



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA MMª 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM, COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª RAJ DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 1000128-71.2024.8.26.0354
Pedido de falência

LEALFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que promove em face de **WG METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, por seu advogado e bastante procurador, infra-assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atenção ao determinado na r. decisão de fls. 189, para apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, nos termos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente petítório é tempestivo. A intimação para manifestação foi publicada no DJE no dia 09/09/2024, portanto, o prazo de 10 dias corridos terá seu termo final no dia 19/09/2024.



DA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO À ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NOS PROTESTOS

Alega a requerida que os protestos seriam irregulares, pois, não teriam a identificação do recebedor, bem como, não foram apresentados com a finalidade falimentar, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem razão a requerida. A requerente instruiu a inicial com todos os instrumentos de protestos, fls. 42/57, dos quais, verifica-se claramente que todos eles foram recebidos na sede da empresa, por sua preposta, Sra. Olga M. da silva, RG nº 30.952.411-8:

INSTRUMENTOS DE PROTESTOS				DADOS DO RECEBEDOR			
Duplicata	Vcto.	Valor	Cartório de Protesto	Fls.	Data	Pessoa	RG
257598/03/03	30/10/2023	18.538,88	1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Limeira/SP	42/43	07/11/2023	Olga M. da silva	30.952.411-8
259292/02/03	30/10/2023	20.252,27	2º Tabelião de Notas e de Protestos de Limeira/SP	48/49	08/11/2023	Olga M. da silva	30.952.411-8
261532/01/03	06/11/2023	12.281,37	1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Limeira/SP	44/45	14/11/2023	Olga M. da silva	30.952.411-8
259902/02/03	07/11/2023	15.677,85	1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Limeira/SP	46/47	14/11/2023	Olga M. da silva	30.952.411-8
259292/03/03	27/11/2023	20.252,27	1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Limeira/SP	50/51	06/12/2023	Olga M. da silva	30.952.411-8
261532/02/03	04/12/2023	12.281,36	1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Limeira/SP	52/53	12/12/2023	Olga M. da silva	30.952.411-8
259902/03/03	07/12/2023	15.677,85	1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Limeira/SP	54/55	15/12/2023	Olga M. da silva	30.952.411-8
261532/03/03	03/01/2024	12.281,36	2º Tabelião de Notas e de Protestos de Limeira/SP	56/57	18/01/2024	Olga M. da silva	30.952.411-8

Verifica-se, inclusive, que essa mesma pessoa também havia recebido as mercadorias constantes da nota fiscal nº 000.259.292, no dia 29/08/2023, conforme se comprova às fls. 58 dos autos.

A requerida não impugna os documentos juntados e, inclusive, confessa a dívida e faz proposta de pagamento parcelado, portanto, são válidos todos os documentos que comprovam as entregas das mercadorias e os avisos dos instrumentos de protestos, que possuem identificação clara de seu recebedor.



Em relação à alegação da requerida de que que a autora não teria atendido a exigência de protesto para fins falimentar, igualmente razão não assiste à requerida, tendo em vista que é pacífico entendimento dos tribunais pátrios, entre eles o próprio Superior Tribunal de Justiça, bem como, parte significativa e importante da doutrina do direito falimentar, que basta o protesto cambial, caso o título que basear o pedido falimentar já estiver protestado, dispensando, portanto, o protesto específico que, em princípio, deveria ser feito.

Nesse sentido a Súmula 41 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Súmula 41: O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência.

Também, é pacífico e sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o entendimento que basta a entrega da notificação do protesto no estabelecimento do devedor, para sua validade:

Súmula 52: Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada.

No mesmo sentido a Súmula 361 do STJ:

A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

Assim, comprova-se que a autora cumpriu os requisitos da Lei de acordo com a doutrina e a jurisprudência:



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA N. 361-STJ. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O juízo prévio de admissibilidade do recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça. 2. “É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência.” (REsp 1052495/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 18/11/2009) 3. “A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.” Súmula n. 361 do STJ. Concluído pelo Tribunal local que houve a devida identificação, o reexame da questão esbarra no enunciado n. 7, da Súmula do STJ. Não se exige, ademais, que a pessoa identificada tenha poderes formais para o recebimento da referida notificação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 4.º T., AgRg no REsp 1016893/SP, relatora ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)

Dessa forma, resta totalmente afastada a alegação de irregularidade e nulidade na formalização dos protestos, uma vez que a autora cumpriu todos os requisitos estabelecidos pela Lei 11.101/2005 e ainda, de acordo com a jurisprudência de nossos tribunais, devendo ser afastada a alegação preliminar de irregularidade dos protestos.



DA IMPUGNAÇÃO À ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Alega a requerida que a via eleita seria inadequada, já que a autora estaria pleiteando a falência com objetivo de ação de cobrança.

Obviamente, Excelência, que as alegações da requerida são desprovidas de qualquer fundamento legal.

A Lei 11.101/2005 determina de forma objetiva todas as matérias de defesa para o devedor, não se encontrando no rol dos artigos 95, 96 e 98, § único, nenhuma das alegações da requerida. Vejamos o que determina a Lei:

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

- I – falsidade de título;**
- II – prescrição;**
- III – nulidade de obrigação ou de título;**
- IV – pagamento da dívida;**
- V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;**
- VI – vício em protesto ou em seu instrumento;**
- VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;**
- VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de**



Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Extraí-se da contestação apresentada que a requerida não efetuou o depósito do valor do débito, não ingressou com pedido de recuperação judicial e nem alegou nenhum dos motivos do artigo 96, que impedissem a decretação de sua quebra, uma vez que não comprova o pagamento da dívida, nem mesmo qualquer nulidade dos títulos.



Não possuindo qualquer razão contra o mérito da lide, tenta a requerida, desesperadamente levantar questões inexistentes, com patente intuito protelatório, comprovando somente seu desespero e falta de razão.

Alega que teria se esforçado para efetuar o pagamento tanto antes da distribuição da ação, como depois, o que também é totalmente inverídico.

Verifica-se dos documentos juntados com a inicial e não impugnados pela requerida, fls. 62/67, que a requerente enviou 10 (dez) e-mails para a requerida, nos dias 16/11/2023, 24/11/2023, 04/12/2023, 06/12/2023, 15/12/2023, 09/01/2024, 16/01/2024, 14/02/2024, 26/02/2024 e 22/03/2024, sem que a requerida sequer respondesse as mensagens, ignorando por completo, mesmo com a insistência da requerente para tentar firmar um acordo.

Nas duas únicas vezes que a requerida efetuou uma proposta de pagamento, no e-mail do dia 05/12/2023 e quando a requerente foi pessoalmente na sede da requerida para negociar a dívida, ela sequer cumpriu a promessa de pagamento, mesmo tendo sido aceita pela requerente.

Após a distribuição da presente ação, novamente a requerida procurou a requerente, com promessas de pagamentos para a desistência da ação, no entanto, novamente não cumpriu com as promessas.

A própria requerida ofereceu espontaneamente para a requerente uma proposta de pagamento de R\$ 45.000,00 até o dia 13/08/2024 e o saldo dividido em 9 (nove) parcelas, para que a requerente desistisse da ação, no entanto, igualmente não cumpriu.



A tentativa de ludibriar e não honrar os seus compromissos, são mendazes, tanto que a requerida efetuou dois depósitos na conta da requerente, após ser citada na presente ação, o primeiro no dia 15/08/2024 no valor de R\$ 15.000,00 e o segundo no dia 23/08/2024 no valor de R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 25.000,00.

Assim, como em todas as negociações anteriores, a requerida procura a requerente, oferece espontaneamente oferta de acordo e depois não cumpre. Dessa vez, ela até fez dois depósitos aleatórios e até inferiores ao que havia prometido e em datas após suas promessas e depois não fez mais nenhum pagamento.

Obviamente que resta evidente a tentativa única da requerida de tentar locupletar-se às custas da requerente e tumultuar o processo para justificar que está havendo desvirtuamento do pedido de falência, quando na verdade ela não tem qualquer intenção, interesse ou condições de efetuar o pagamento do passivo.

Verifica-se que a posição do SERASA do dia 25/04/2024, anexado às fls. 68/71 dos autos, que ela possuía 29 apontamentos no valor total de R\$ 217.103,00 e agora, em 16/09/2024, quatro meses e meio depois, ela já conta com 43 apontamentos no valor total de R\$ 351.351,00:

POSIÇÃO SERASA WG METAL				
Datas	25/04/2024		16/09/2024	
Descrição	Qtde.	Valor	Qtde.	Valor
PEFIN	4	5.766,00	10	39.056,00
DÍVIDA VENCIDA	1	39.662,00	2	62.467,00
PROTESTOS	24	171.675,00	31	249.828,00
Totais	29	217.103,00	43	351.351,00
AUMENTO			48,28%	61,84%



É um aumento substancial da dívida em apenas quatro meses, de 50% na quantidade de apontamentos e 62% nos valores, o que demonstra de forma clara sua total insolvência.

O relatório atual do SERASA aponta ainda que sequer a requerida está efetuando o pagamento de contas de consumo de gás e de outros fornecedores de matéria prima.

Há ainda a confissão da requerida na contestação, que não nega a dívida e ainda faz proposta de pagamento em parcelas de R\$ 1.500,00 por mês, o que levaria mais de 100 meses para o pagamento da dívida, ou seja, ela pretende pagar a dívida em mais de oito anos, novamente demonstrando sua incapacidade total de continuar no mercado.

Veja, Excelência, que a requerida efetuou compras por três meses, utilizou as mercadorias para sua produção, vendeu e recebeu pelos produtos vendidos, não pagou pela matéria prima e agora, propõe pagar a dívida em mais de oito anos, o que, além de absurdo, apenas demonstra que ela está totalmente quebrada.

As alegações arguidas, devidamente rechaçadas pela requerente, além de não ter qualquer fundamento legal, contraria sua própria fundamentação, uma vez que os **CRÉDITOS FORAM CONFESSADOS PELA REQUERIDA**, já que não aduz qualquer matéria de defesa prevista na Lei, nem impugna os documentos juntados com a inicial, tornando plenamente legal o pedido de falência e afastando por completo as alegações infundadas da contestação.

Ora, MMº, julgador, é um verdadeiro absurdo a conduta da requerida, que, não possuindo argumentos, tenta furtar-se de sua obrigação com alegações mendazes, propondo



pagamento irrisório, tentando locupletar-se indevidamente e induzir em erro o juízo, efetuando pagamento parcial para gerar confusão, sequer cumprindo o que promete e tentando ainda impor qual a conduta que a sua CREDORA deveria possuir.

Frisa-se que a Requerente optou pelo procedimento do pedido de falência por ser seu direito, bem como por estarem evidentes os sinais de insolvência da Requerida, ante aos fatos narrados e comprovados, podendo trazer prejuízos enormes para a sociedade como um todo, caso continue suas atividades sem que se proceda à execução coletiva da sociedade em questão.

Não há dúvidas, Excelência, que a Requerida atravessa sérias dificuldades econômicas e financeiras, que configura pleno estado de insolvência, não havendo condições de efetuar o pagamento de suas dívidas, salvo se for decretada sua falência e instaurado o concurso de credores para liquidar seu ativo e pagar o passivo.

Portanto, a Requerente busca no presente processo preservar o conjunto de interesses da sociedade enquanto ainda houver patrimônio para tal fim, caso contrário, todos, empregados, bancos, clientes, fornecedores e governo irão perder, pois a continuar inadimplindo suas obrigações nesse patamar e nessa progressividade, não sobrá qualquer ativo para satisfazer os credores.

Permitir que esses maus empresários continuem no mercado, contribuiria para a quebra de outras empresas, que confiaram na requerida ao lhe fornecer matéria prima e agora, encontram-se também em dificuldades financeiras porque não receberam o que forneceram e correm um sério risco de também ficarem insolventes, pois não terão caixa para fazer frente às suas obrigações.



Tudo isso, nos leva à conclusão óbvia de que a inadimplência reiterada da requerida, não apenas com a autora, mas para com o mercado, caracteriza seu estado de insolvência.

O mercado está em risco pelo nítido estado de insolvência da requerida, devendo, a rigor, ser instaurado a execução coletiva, primeiro para que cesse esse estado de insolvência e depois, para que todos os credores possam receber uma parte do que têm direito. A continuar da maneira que está, chegará ao ponto que não restará nenhum ativo para satisfazer seus credores.

Esse pensamento é corriqueiro também na doutrina, Fábio Ulhoa Coelho ao comentar as soluções para recuperação das empresas vai além, quando assevera:

Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.
(COELHO. 2008. p 116)

Por fim, percebe-se claramente pelo comportamento da requerida que ela não tem qualquer interesse em solucionar o problema, porque esconde-se dos credores, faz promessas que não cumpre e ainda oferta parcelamento absurdo, demonstrando que não tem condições de quitar os seus débitos em função de sua insolvência, caso contrário, já teria ao longo desses onze meses, efetuado alguma proposta de acordo e, não o fez, porque está literalmente “quebrada”, não existindo interesse da requerente em audiência de conciliação.



Frisa a Requerente que não existe qualquer obrigatoriedade no sentido de que para se ingressar com o pedido de falência o credor tenha que primeiro ingressar com pedido de execução singular dos títulos, restando pura faculdade a opção, não se tratando de uma norma impeditiva de acesso ao judiciário.

Esse entendimento é unânime e pacificado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, inclusive, já se encontra sumulado, no sentido de que a falta do processo de execução não impede a ação do pedido de falência e, que não há sequer a necessidade de se provar o estado de insolvência do réu, vejamos:

Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.

Súmula 43: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.

Igualmente, encontramos que o inciso I do artigo 94 da Lei 11.101/05, estipula os requisitos para o ingresso com o pedido de falência, não exigindo a prévia execução dos títulos, estabelecendo que seja decretada a falência quando o empresário individual ou a sociedade empresária:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma



ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Resta demonstrado, que a Requerida é má comerciante, e que, por isso, não tem mesmo condições de continuar comercializando, fato este que, caso não proibida por Vossa Excelência, fatalmente trará prejuízos para outros comerciantes, desencadeando uma cadeia sequencial de quebras e prejuízos, que pode muito bem ser evitada com a paralisação total das atividades da Requerida.

Frisa-se ainda que, mesmo antes da lavratura dos protestos, houve inúmeras tentativas amigáveis do recebimento do crédito, sem, contudo, lograr êxito, sendo que a Requerida sempre se esquivou do pagamento, sequer cumprindo as propostas para composição da dívida efetuadas por ela própria, isso há mais de onze meses da dívida vencida.

Dessa forma, não cabe discutir aqui, a intenção de cobrança nestes autos, pois, mesmo com a possibilidade da Execução dos Títulos, a opção é personalíssima da Requerente, sendo que há quase um ano, (11 meses), tenta sem sucesso receber o seu crédito da Requerida, conforme demonstram os documentos vencidos, não pagos e protestados sem qualquer alegação da Requerida.

Aliás, também, com a Edição da Súmula 42 do TJ-SP, esta discussão se tornou inócua. Mesmo antes de o TJ-SP sumular a matéria, já era este o entendimento da Jurisprudência, senão vejamos:

Em constatando que o comerciante "sem relevante razão de direito" não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência.



Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução. (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 515285 / SC, Rel. Min. CASTRO FILHO DJ 07.06.2004 p. 220, JC vol. 103 p. 421, RDDP vol. 18 p. 146, RSTJ vol. 193 p. 354)

O eminente, desembargador Dr. SÉRGIO SEIJI SHIMURA, quando trata especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento nº 494.605.4/5, também se posiciona nesse sentido:

“De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o direito de acesso à Justiça, à luz do art. 5º, XXXV, CF. Basta que atenda aos respectivos pressupostos específicos a cada veículo processual”.

Conforme entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais é suficiente para o pedido de falência fundado na impontualidade injustificada que se instrua o pedido com o protesto cambial comum, vez que seu objetivo é tão somente demonstrar o não pagamento do título.

Presume-se insolvente, de acordo com o art. 94, I, da Lei de Recuperação Judicial, comerciante que, sem razão de direito, não paga no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, como é o caso das cártulas retro mencionadas.



Por todo o exposto, deve ser afastada a alegação da requerida de inadequação da via eleita, restando comprovado o preenchimento dos requisitos legais para o pedido de falência, comprovado que está a insolvência da requerida.

DA IMPUGNAÇÃO A ALEGAÇÃO DE IMPONTUALIDADE JUSTIFICADA

Alega a requerida que seria uma empresa de significativa relevância no mercado, que teria tido aumento abrupto dos preços de insumos, que impactaram no seu fluxo de caixa, mas que já estaria adotando medidas para mitigar o ocorrido, bem como que estaria restaurando seu fluxo financeiro e firmando acordos com os fornecedores.

As alegações são desprovidas de qualquer prova, já que a requerida não junta nos autos um documento sequer que comprovem suas alegações.

Pelo contrário, o relatório do SERASA atual, do dia 16/09/2024, aponta que ela sequer está efetuando o pagamento das contas de consumo de gás com a Ultragáz, desde abril de 2024 e ainda tem dívida em aberto com outro fornecedor de aço, a JMAFER, desde março de 2024:



Dividas em Outros Segmentos						
PEFIN - Até 5 ocorrências mais recentes						
Data	Modalidade	Avalista	Valor	Contrato	Origem	Local
10/06/2024	NOTA FISCAL	Não	R\$ 7.020	3276867-1	ULTRAGAZ	
25/04/2024	NOTA FISCAL	Não	R\$ 4.364	6012-1	ULTRAGAZ	
18/04/2024	NOTA FISCAL	Não	R\$ 3.879	5898-1	ULTRAGAZ	
11/04/2024	NOTA FISCAL	Não	R\$ 2.586	5793-1	ULTRAGAZ	
08/04/2024	NOTA FISCAL	Não	R\$ 7.355	5737-1	ULTRAGAZ	
						Total de ocorrências:10
						Total das dividas: R\$ 39.056

Dividas Vencidas - Até 5 ocorrências mais recentes					
Data	Modalidade	Valor	Título	Instituição Cobradora	Local
08/04/2024	DEV	R\$ 22.804	15700000223	JMAFER IND E CO	
26/03/2024	DEV	R\$ 39.662	15700000219	JMAFER IND E CO	
					Total de ocorrências:2

A requerida é contraditória quando alega que tem significativa relevância no mercado e depois confessa que foi fundada em 2022 e conta com apenas 10 (dez) empregados.

Na verdade, a requerida é empresa fundada em 01/07/2022, portanto conta com pouco mais de dois anos de atividade e tem pouca expressão no mercado.

A inadimplência com a requerente teve seu início em outubro de 2023, o que se conclui que em apenas um ano e três meses de atividade, a requerida já começou a inadimplir no mercado e não parou mais depois disso.

Não obstante, conforme fundamentado no item anterior, ainda que a requerida tivesse comprovado suas alegações, o que não houve, esses não seriam motivos justificados para sua impontualidade, já que os artigos 95, 96 e 98, § único da Lei 11/101/2005, determina quais são as matérias de defesa nos pedidos de falência, não se encontrando em nenhum deles as alegações da requerida.



Deve-se lembrar ainda que eventual crise que abale o mercado é igual para todos os operadores, não apenas para a requerida, portanto, esses fatos não são suficientes para dar guarida a inadimplementos.

Por todo o exposto, deve ser afastada a alegação de impontualidade justificada da requerida.

DA IMPUGNAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL

Alega a requerida que não poderia ter sua quebra decretada, pelo princípio da preservação da empresa e de sua função social.

A Lei 11.101/2005 não traz como matéria de defesa essas alegações da requerida e, conforme já amplamente debatido acima, a requerida não tem cumprido sua função social no mercado.

Ao inadimplir como o vem fazendo, para uma empresa nova que não paga o mercado logo depois de um ano de sua fundação, a requerida na verdade está causando um prejuízo enorme para o mercado e pode desencadear problemas em cadeia para aqueles que com ela se relaciona, desaparecendo por completo qualquer função social, pelo contrário, resta evidente dos autos que ela está causando um desserviço para o mercado e para a sociedade.

Deve-se se preservar aquele que tem condições de atuar no mercado, de forma transparente, ética e leal, o que não é, em absoluto, o caso da requerida, que, além de inadimplir sistematicamente, age com comportamento mendaz perante seus parceiros.



Assim, devem ser afastadas as alegações de preservação da empresa e função social, que além de não encontrar qualquer respaldo legal e não haver prova nos autos dessas condições, os documentos comprovam que ao permitir que a requerida continue no mercado ela apenas gerará mais problemas para todos.

DA IMPUGNAÇÃO A ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Pleiteia a requerida a condenação da requerente em litigância de má-fé, por ter deduzido pretensão contra texto expresso de lei, uma vez que os instrumentos de protesto não possuem a identificação do recebedor das notificações.

Chega a ser ultrajante essa alegação, já que todos os instrumentos de protestos estão devidamente juntados nos autos, devidamente identificados com a pessoa que os recebeu, conforme se comprovou às fls. 42/57 dos autos.

Em verdade, quem está litigando de má-fé é a requerida, quando altera a verdade dos fatos deliberadamente, ao fazer afirmação falsa de que os instrumentos de protestos não teriam a identificação de seu recebedor.

Assim, obviamente que o pedido deve ser indeferido e a requerente inverte o pedido, para que a requerida seja condenada em litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.



DA IMPUGNAÇÃO À PROPOSTA DE ACORDO

A requerente impugna e não aceita a proposta de acordo formulada pela requerida, que é ultrajante e vai de encontro a boa-fé e aos princípios gerais do direito, já que resta claro que o que ela pretende na verdade é um perdão da dívida e utiliza do processo para locupletar-se às custas da requerente.

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Pleiteia a requerida a designação de audiência de conciliação para tentativa de transação, seguindo recomendação do CNJ.

Não há na Lei 11.101/2005 qualquer obrigação de designação de audiência de conciliação para as ações de falência e o CNJ faz a recomendação, para que seja utilizado o meio da mediação, apenas quando for possível, o que não é o caso dos autos.

Conforme já demonstrado, a requerida não tem interesse de efetuar o pagamento da sua dívida, pelo contrário, os documentos comprovam que ela sequer respondeu aos e-mails antes da distribuição da ação e quando aceito os pedidos de parcelamentos formulados por ela própria, não foram cumpridos e, mesmo após a distribuição da presente ação, numa tentativa desesperada de bloquear a ação, ela fez novamente promessas e não cumpriu e efetuou depósitos aleatórios na conta da requerente, apenas com o intuito de tumultuar o processo e livrar-se da falência, que é iminente.

Dessa forma, a requerente impugna o pedido de designação de audiência de conciliação e espera, seja decretada a quebra da requerida, para que se possa proteger o mercado.



DO VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a distribuição da ação, bem como os dois pagamentos aleatórios e parciais efetuados pela requerida no curso da presente ação, requer a requerente a juntada de nova planilha de cálculo atualizada do débito, que perfaz o montante de **R\$ 136.485,96 (Cento e Trinta e Seis Mil, Quatrocentos e Oitenta e Cinco Reais e Noventa e Seis Centavos)**, atualizados até 18/09/2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dívida está vencida desde outubro de 2023, portanto, há quase um ano e a requerida, apesar de confessar o não pagamento, faz proposta de pagamento de valor irrisório, não cumpre com seus deveres e tenta tumultuar o processo.

Extraí-se da contestação apresentada que a requerida confessa a dívida, porém, não efetuou o depósito do valor do débito, não ingressou com pedido de recuperação judicial e nem alegou nenhum dos motivos do artigo 96, que impedissem a decretação de sua quebra, uma vez que não comprova o pagamento da dívida, nem mesmo qualquer nulidade dos títulos.

Não possuindo qualquer razão contra o mérito da lide, tenta a requerida, desesperadamente levantar preliminares inexistentes, com patente intuito protelatório, comprovando somente seu desprezo pela lei, desespero e falta de razão.



Ora, MMº, julgador, é um verdadeiro absurdo a conduta da requerida, que, não possuindo argumentos, tenta furtar-se de sua obrigação com alegações mendazes, tentando locupletar-se indevidamente e induzir em erro o juízo.

É notório o estado de insolvência da devedora, diante da sua confissão e dos documentos carreados com a ação.

Não há dúvidas, Excelência, que a requerida está em completo estado de insolvência, não havendo condições de efetuar o pagamento de suas dívidas, salvo se for decretada sua falência e instaurado o concurso de credores para liquidar seu ativo e pagar o passivo.

Diante de todo o exposto, não há dúvidas, Excelência, que a requerida atravessa sérias dificuldades econômicas e financeiras, que configura pleno estado de insolvência, não havendo condições de efetuar o pagamento de suas dívidas, salvo se for decretada sua falência e instaurado o concurso de credores para liquidar seu ativo e pagar o passivo.

Frisa-se novamente que a autora busca no presente processo preservar o conjunto de interesses da sociedade enquanto ainda houver patrimônio para tal fim, caso contrário, os empregados, bancos, clientes, fornecedores e governo irão perder, pois a continuar inadimplindo suas obrigações nesse patamar e nessa progressividade, não sobrá qualquer ativo para satisfazer os credores.

Diante de todo o exposto, a requerente reitera todos os termos da inicial e espera, ao final, seja decretada a quebra da requerida, ante as provas carreadas nos autos, em respeito à Lei, à Doutrina e à Jurisprudência e, principalmente, em respeito ao mercado e por questão de **JUSTIÇA**.



Por fim, requer ainda seja a requerida condenada em litigância de má-fé, nos termos da fundamentação acima.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
São Paulo, 18 de setembro de 2024.

PAULO SERGIO DE MORAIS
OAB/SP nº 220.754
(assinado eletronicamente)